



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.084/2020
Assunto:	<i>O requerente faz a seguinte pedido: " Quero saber o nome completo da servidora responsável pela recepção do gabinete do secretário de saúde, que atende no ramal 3705, onde a mesma se negou a transferir a ligação para o gabinete, a se identificar e encerrou a ligação na minha cara."</i>
Resposta:	<i>O Órgão requisitado em resposta disponibilizada relata: "Entre em contato com a Ouvidoria da Secretaria de Estado de Saúde (SES), informando todos os dados pertinentes a situação relatada, como data e hora. Como já informado anteriormente, sua demanda caracteriza-se como reclamação e terá seu trâmite acompanhado pela Ouvidoria. Telefone: 0800 025 5525 Email: ouvidoria@saude.rj.gov.br"</i>
Data do Recurso à CGE:	02/06/2020 - 10:06:42
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua insatisfação com a manifestação efetuada pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pelo Órgão requisitado, em sede singular e superiores, de 1ª e 2ª, recorre a esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

■, se estou querendo saber o nome de uma servidora, como que não se trata de um pedido de informação? Vocês são retardados?

1.2. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 10 - A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.4. Apesar da linguagem grosseira utilizada na interposição do presente recurso, em Terceira Instância Recursal, verificamos que o Requerente, em síntese, solicita o nome e o telefone do servidor público que atendeu a sua ligação e desligou sem apresentar justificativas, considerando o já relatado na introdução deste relatório: “**Quero saber o nome completo da servidora responsável pela recepção do gabinete do secretário de saúde, que atende no ramal 3705 (...)**”

1.5. Com intuito de intermediar o desenlace da questão esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial do Órgão requerido.

1.6. Em manifestação datada de 05.06.2020, Órgão requerido, **disponibilizou indevidamente, em sede de Terceira Instância**, comunicação ao Requerente – *em frontal descumprindo ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 7.989/18 que dispõe: “(...) cabe a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (...) realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação (...)”* –, conforme segue:

Conforme posicionamento do setor responsável, em atendimento ao protocolo

Nº 3639638, cadastrado no OuvidorSUS: "INFORMAMOS QUE O RAMAL 3705 É UMA CENTRAL DE PABX, NÃO TENDO COMO IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JUNHO DE 2020.

IRIMAR SANTOS DE ARAÚJO ASSESSORA ID. 3004735-8"

1.7. Deste modo o Órgão requisitado informa ao Requerente de que não dispõe das informações solicitadas nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, conforme segue:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação**, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação

1.8. Este Órgão de Controle Interno do Governo do Estado do Rio de Janeiro de Ouvidoria e Transparência Geral já fixou entendimento que: *nos casos em que, o órgão ou a entidade comunica que não possui as informações solicitadas, tal manifestação se reveste em uma resposta de natureza conclusiva.*

1.9. Não obstante, não podemos nos ater simplesmente aos fatos trazidos aos autos, considerando

a conduta de boas práticas de ouvidoria preconizadas por este Órgão de Ouvidoria e Transparência, caberá, portanto, comunicação ao Órgão requisitado dando **CIÊNCIA** dos fatos ocorridos, com o objetivo de *rever* as suas práticas no atendimento ao Cidadão, que deverá ser comunicado a esta Ouvidoria Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pela **PERDA DO OBJETO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que as informações solicitadas pelo Requerente, conforme informado pela Ouvidoria da SES, não têm como serem identificadas, não obstante, os autos serão encaminhados para **CIÊNCIA** da Autoridade Máxima do órgão requisitado.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DO OBJETO** dos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.084 /2020, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde- SES, cujos autos serão remetidos ao Órgão para atendimento do solicitado no subitem 1.9 do relatório da SUPTPC.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/06/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/06/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 08/06/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5090980** e o código CRC **7E5F136E**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001345/2020

SEI nº 5090980